



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 703/2021/ATL/PGM

Caçapava, 17 de dezembro de 2021.

Exma. Sra.  
Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

**Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei**

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	03/01/2022
Hora:	19:31
	
Assinatura	

Senhora Presidente,

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 150/2021, que "Obriga a consulta prévia ao Banco de Dados do Balcão de Empregos de Caçapava pelas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos municipais para a contratação de trabalhadores."**

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei trata de questões relativas ao direito do trabalho e, como é sabido, o Município é absolutamente incompetente - em termos constitucionais - para legislar sobre direito do trabalho, o que envolve normas de contratação de pessoal. Esta competência é exclusiva da União, conforme o Art. 22, I, parte final da Constituição da República:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*



Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Por mais louvável que possa parecer o mérito da matéria, ao defender os munícipes que estão na busca de emprego e aguardam uma por uma vaga, tal matéria não pode ser tratada pelos Municípios ou Estados.

Legislação semelhante do Estado de Santa Catarina, que reservava vagas para mulheres, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010."*

Além do vício formal de competência, demonstrado acima, existe mais um vício quanto à materialidade do projeto. Pois a obrigação de consultar previamente o Banco de Dados do Balcão de Empregos de Caçapava cria distinção entre Brasileiros, o que é vedado pela nossa Carta Magna, art. 5º, XIII:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

Também o artigo 6º da Constituição Federal prevê:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

O projeto de lei está criando uma distinção grave entre brasileiros, o que é vedado pela Constituição da República.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

É verdadeira expressão do princípio da igualdade, **igualdade também de oportunidades**, da solidariedade e da integração nacional. **Os cargos e empregos públicos e privados são e devem ser igualmente acessíveis a todos os brasileiros, pois todos colaboram para o esforço nacional comum.**

Outro ponto onde o projeto se reveste de Inconstitucionalidade é a afronta ao Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Carta Política e expresso em diversos dispositivos nela inseridos.

Artigo 1º, IV da Constituição:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Artigo 5º, II, XIII, e XV da Constituição:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

(...)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

(...)

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"*

Artigo 170, II, IV e parágrafo único da Constituição:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*II - propriedade privada;*

(...)

*IV - livre concorrência;*

(...)

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

A livre-iniciativa e a liberdade contratual estão na base do capitalismo, modelo econômico adotado pela Constituição de 1988, quando o âmbito dos candidatos a uma vaga de emprego é artificialmente reduzido, alguém capaz e necessitado permanece desempregado, enquanto um trabalhador menos produtivo é contratado, reduzindo a eficiência da empresa.

Inescapável concluir que o referido Projeto de Lei Municipal fere a competência legislativa privativa da União, fere a igualdade entre os brasileiros e fere a liberdade de contratar e ser contratado das empresas e dos cidadãos, em total afronta a diversos dispositivos e princípios constitucionais federais citados.

Nestes termos é que o projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade da propositura, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Conclui-se que o Município não possui competência para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme o acima exposto, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Podemos ainda constatar que referido projeto, além de todo o exposto, cria a obrigação de fazer ao município, pois quando do lançamento de editais de licitação o município deverá fazer constar cláusulas que especifique a obrigatoriedade do cumprimento da lei durante a vigência contratual. Tal fato resulta em alteração na organização administrativa, sendo essa competência privativa da Chefe do Executivo Municipal.

Por todos as razões expostas acima, sou compelida a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 150/2021**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o artigo 22 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.